

# Das redes sociais ao tribunal: gênero e raça nas narrativas jurídicas do dano moral<sup>1</sup>

*Aline Passos de Jesus Santana (UNIT)*<sup>2</sup>

## **Introdução**

O conceito de interseccionalidade tem sido muito debatido no campo dos estudos de gênero e nas ciências sociais de maneira geral, inclusive, no direito, e em análises de sentença em diferentes esferas jurisprudenciais. Embora o termo interseccionalidade tenha sido popularizado pelas formulações da jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw (1989), tanto as formulações teóricas críticas quanto a práxis de diferentes movimentos sociais, no Brasil e no exterior, há décadas chamam a atenção para a necessidade de identificar os contextos complexos nos quais marcadores de diferenças e desigualdade emergem e se inflexionam. Trata-se de não tomar como dadas ou apriorísticas categorias como raça e gênero, e sim, compreender como se produzem reciprocamente e adquirem significados não unívocos, a partir de diferentes experiências de desigualdade e opressão, que engendram diferentes respostas políticas e epistêmicas (Carneiro, 1995; 2003; Brah, 2006; Gomes, 2005; Gonzalez, 1984; Bilge; Collins, 2021), sem desconsiderar os fatores estruturantes de desigualdade de classe.

Ao retomar a definição que Crenshaw ofereceu em uma entrevista na qual fez um balanço de 30 anos do conceito, “a interseccionalidade é uma lente através da qual você pode ver onde o poder vem e colide, onde ele se interliga e se cruza” (2017). As pesquisas que relacionam variáveis como gênero, raça, classe, sexualidade, deficiência, entre outras formas de hierarquização social, têm demonstrado que estas variáveis podem se modular de forma a ampliar ou reduzir vulnerabilidades. Interseccionalidade, portanto, permite analisar a “inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cis-hetero-patriarcado, e as articulações decorrentes daí, que imbricadas repetidas vezes colocam as mulheres negras mais expostas e vulneráveis aos trânsitos destas estruturas” (Akotirene, 2018, p. 32). Akotirene chama a atenção

---

<sup>1</sup> VIII ENADIR – GT18. Interseções entre gênero, documentos e instâncias estatais.

<sup>2</sup> Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe e, atualmente, em estágio pós-doutoral na Universidade Tiradentes.

para como o racismo é interceptado por outras estruturas, na composição das identidades, sobretudo no que tange, em suas pesquisas, a mulheres negras.

Manoel Góngora-Mera destacou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não havia, até 2014, estabelecido uma linha uniforme para tratar de “discriminação interseccional”, operando com uma cadeia de conceitos sinonimizados tais como “discriminação dupla”, “discriminação múltipla” ou “discriminação agravada”. Discriminação dupla pressupõe e descreve uma conjunção de duas formas de discriminação, o que tem por efeito reduzir a análise à verificação de formas de discriminação de gênero em conjunto com outro motivo de discriminatório, e bloquear a consideração de formas adicionais de discriminação, sugerindo inclusive uma análise separada de cada ocorrência. Discriminação prioritária, por sua vez, estabelece uma discriminação principal e trata outras discriminações como agravantes. A discriminação interseccional rejeita uma análise meramente somatória das discriminações e sugere que os motivos operam de forma concorrente e simultânea, podendo ter um efeito sinérgico ou desencadear uma forma de discriminação que só opera quando se combinam vários motivos (Góngora-Mera, 2020, p. 404).

Para pensar como essas modulações acontecem a partir de decisões judiciais, que são práticas de poder concentradas em um grupo social hegemonicamente formado por homens brancos (Alves, 2017), este artigo se propõe a analisar duas sentenças cíveis recentes que abordam questões como imagem, honra, liberdade de expressão, redes sociais, misoginia, racismo e danos morais a partir de uma mesma personagem central, a jornalista Rachel Sheherazade, autora das ações. Acreditamos que a análise dessas decisões judiciais pode ajudar a compreender sentidos morais atribuídos a questões estruturais e como eles operam na manutenção de hierarquias sociais.

Apesar do andamento dos processos ter atingido a fase recursal, a análise aqui realizada se restringe às sentenças de primeiro grau, ambas proferidas por magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo. A escolha pela primeira instância se justifica pela possibilidade de analisar divergências ainda não pacificadas no âmbito do mesmo tribunal. Para além disso, a seleção das decisões se pautou pela projeção dos envolvidos no espaço público, seja na imprensa tradicional, nas redes sociais ou no parlamento, bem como pelo caráter público dos próprios processos, que não estão sob sigilo de justiça.

Embora atente aos trâmites, linguagem e efeitos jurídicos de cada decisão, este artigo não é um exercício de hermenêutica e exegese, pois se volta para a análise das condições de mobilização, significados e modulações atribuídos, implícita e explicitamente, à raça e gênero, quando se discute o que é liberdade de expressão, honra, personalidade, entre outros direitos.

### **1. Mil e uma controvérsias de Sheherazade: a autora das ações e sua trajetória**

Rachel Sheherazade Barbosa, jornalista, iniciou sua carreira de apresentadora de noticiário na paraibana TV Tambaú. Em 2011, ao tecer um longo comentário crítico ao Carnaval – mencionando aspectos como embriaguez, transmissão de doenças, lucro restrito a poucos segmentos, e até mesmo questionando a brasilidade da festa – tornou-se nacionalmente conhecida, com a disseminação do vídeo pela plataforma Youtube. Na sequência, foi contratada pelo SBT Brasil, emissora na qual trabalhou até 2020.

Mais do que os processos de segregação e os questionamentos do uso de recursos públicos pelo Carnaval, foram os temas “de costumes” que marcaram a posição de comentarista política de Sheherazade, construindo sua presença como “formadora de opinião” no campo político da direita brasileira (Messenberg, 2017). Grande repercussão teve, assim, ao defender, em rede nacional, o linchamento de um jovem acusado de praticar um roubo no bairro do Flamengo, zona sul do Rio de Janeiro em 2014. Em sua coluna de opinião no telejornal, Rachel Sheherazade declarou:

O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que, em vez de prestar queixa contra seus agressores, ele preferiu fugir, antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O estado é omissivo, a polícia é desmoralizada, a justiça é falha, que que resta ao cidadão de bem que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, é claro. O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem estado, contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos direitos humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido! (Federação Nacional dos Jornalistas, 2014).

Diante da controvérsia, a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) repudiou o discurso de Sheherazade. A imprensa noticiou que, após pressão de parlamentares, sob o risco de perder 150 milhões em verbas publicitárias do governo, a emissora de Sílvio Santos suspendeu os comentários de âncoras de telejornais (O Globo, 2014). O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, entrou com uma ação pedindo um quadro de retratação da jornalista, com multa diária de 500 mil reais em caso de

descumprimento, além do pagamento de 532 mil reais pela emissora SBT por danos morais coletivos (Congresso em Foco, 2014). Em dezembro de 2016, a ação foi julgada improcedente. O juiz declarou que:

(...) embora em regra o exercício dos direitos fundamentais tenha limites jurídicos (incluindo a liberdade jornalística), nos extremos do pluralismo, o sistema jurídico assegura o direito de manifestação dos intolerantes e, com isso, exige dos demais o dever de tolerância com os intolerantes (São Paulo, 2016).

Ainda em 2014, outro comentário de Sheherazade teve ampla repercussão, quando a jornalista defendeu o então deputado federal Jair Bolsonaro (à época, do Partido Progressista-RJ) que declarou perante a deputada Maria do Rosário (Partido dos Trabalhadores): “não estupro porque você não merece”. Sheherazade declarou na ocasião que “Bolsonaro pode ser muita coisa, mas definitivamente não é estuprador” e “Se Maria não merece ser estuprada, Bolsonaro não merece ser taxado de estuprador”, defendendo processar a parlamentar por calúnia e difamação e classificando as feministas como “feminazis” (Portal IMPRENSA, 2014).

Entretanto, alguns eventos levaram a alterações no campo das percepções políticas de Sheherazade. Em 09 de abril de 2017, durante a cerimônia de premiação do Troféu Imprensa, uma repreensão feita à Sheherazade por Sílvio Santos, apresentador e dono do SBT, deu origem à nova controvérsia. Sílvio Santos disse, na ocasião: “Você [Sheherazade] começou a fazer comentários políticos no SBT (...) Se você quiser fazer política compra uma estação de televisão e vai fazer por sua conta, aqui não”. Após Sheherazade manifestar uma discordância em voz baixa “Você me chamou para opinar”, Sílvio Santos complementou: ““Não, chamei para você continuar com a sua beleza, com a sua voz, foi para ler as notícias no teleprompter e não foi para você dar a sua opinião””. Em 2021, já demitida da emissora, Sheherazade entrou com um processo contra o antigo patrão por danos morais. A ação correu na 3ª Vara do Trabalho de Osasco, sede do SBT, e o juiz do caso, Ronaldo Luís de Oliveira, declarou em sentença que se tratava de comentário misógino, dando ganho de causa à Sheherazade (Sóter, 2022).

Desde 2018, postagens de Sheherazade percebidas como críticas a Jair Bolsonaro, então pré-candidato à presidência da República, desencadearam retaliações por parte de seus seguidores, que passaram a considerá-la “traidora”. Em uma entrevista à colunista da Folha de S. Paulo, Mônica Bergamo, Sheherazade declarou “nunca tive empatia política por Bolsonaro” e identificou, entre seus agressores o filho do candidato, Carlos Bolsonaro, e o “ator pornô e aliado político de Bolsonaro, Alexandre Frota, contra quem já representei penalmente.” (Bergamo, 2018) Em setembro de 2018, Sheherazade aderiu à campanha nas redes sociais

#elenão, um movimento sobretudo de mulheres, em repúdio à candidatura de Bolsonaro que, embora não tenha impedido sua eleição, teve a maior mobilização de pessoas nas ruas daquele ciclo eleitoral.

## **2. Rachel Sheherazade *versus* Alexandre Frota: o gênero da ofensa e a ofensa do gênero.**

Nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2018, o ator Alexandre Frota, que posteriormente seria eleito deputado federal na condição de aliado e correligionário do ex-presidente Jair Bolsonaro, utilizou-se da plataforma de vídeos e rede social *Youtube* para comentar sobre uma suposta mudança de perfil e posicionamentos da jornalista em direção a um campo político mais progressista e mais identificado com pautas feministas, entre outras questões. Dentre as falas endereçadas à Sheherazade, Frota proferiu:

“Rachel, você é tão porca, que eu entendi bem o que você está tentando fazer, vamos lá, você ganhou quanto para isso? (...). “Será que você não tem vergonha nessa cara, não? Depois vocês reclamam quando eu falo que você poderia apresentar o seu jornal direto da Rua Augusta” (São Paulo, 2021, p. 02-03).

É lugar comum na cultura de uma sociedade misógina apelar para a depreciação da vida sexual das mulheres, tanto no ambiente privado quanto no público, em qualquer tipo de discussão, independente da temática envolvida. Entre as formas mais frequentes de ataques à imagem e à personalidade das mulheres, está a associação à prostituição, uma atividade ainda cercada de muito estigma, criminalização, e outros tipos de violências contra as trabalhadoras que o exercem.

Putá, substantivo feminino: profissão. Mulher que vende o próprio corpo para a prática de sexo (...). Tomado ao pé da letra: mulher que vive da prostituição. Mulher promíscua, desonesta, de vida fácil. Puta, prostituta, meretriz, garota de programa, marafona, mulher da vida, messalina, mulher-dama, cortesã, rapariga... puta. Independentemente do termo escolhido, ele pode tanto se referir a uma profissão quanto indicar a pior das ofensas às mulheres (...). Mas geralmente se usa como ofensa mesmo (Prada, 2018, p. 25-26).

Foi exatamente essa tentativa de desqualificação moral que utilizou Alexandre Frota contra Rachel Sheherazade quando insistiu que ela teria recebido dinheiro para mudar de posição política, o que fica explícito na referência à Rua Augusta, cenário conhecido na cidade de São Paulo pela oferta de trabalho sexual. A ofensa, claramente baseada no gênero, foi judicializada pela jornalista perante a 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo na forma de um pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Três meses depois de impetrada a ação, o juiz Claudio Antônio Marquesi julgou improcedente o pedido de Sheherazade. A sentença caracterizou as interações em redes sociais, notadamente as polêmicas, com o “propósito primordial de criar correntes de opinião e influenciar segmentos específicos, posto que, na maioria das vezes, são apresentadas por ocupantes de cargos públicos, ou agentes de mídia, com grande exposição pública” (São Paulo, 2021, p. 420). Em outras palavras, de acordo com o magistrado, as ofensas, bate-bocas, ou simplesmente *tretas* em redes sociais, não importariam em prejuízos aos envolvidos, uma vez que ambos se utilizam disso para aumentar sua influência no debate público. Além do mais, de acordo com a decisão, Sheherazade e Frota costumam ser pouco polidos nas redes sociais, mas isso é exercido dentro dos limites constitucionais da liberdade de expressão.

Muito pode ser explorado no que diz respeito a direitos de personalidade e liberdade de expressão a partir da vitória de Frota nessa decisão judicial, porém, para os fins deste artigo, são os argumentos em torno da referência à prostituição que interessam, pois se trata de uma leitura da ofensa baseada no gênero feita por um homem com poder de decidir se houve ou não dano à personalidade de uma mulher.

De fato, vistas de uma maneira isolada, como alardeado na inicial, as frases e palavras utilizadas pelo réu (como p.ex., prostituir-se, porca, sirigaita), aparentam um excesso ofensivo e desmedido contra a autora. Porém, dentro do contexto em que foram inseridas (ou seja, em **tom metafórico**), verifica-se que a tese inicial leva à clara distorção da conotação para as quais foram empregadas. Com efeito, ao criticar a autora pela sua conduta repentina em mudar suas opiniões e pareceres, o réu atribui tal fato a interesses meramente materiais, fazendo conotação como alguém que “teria se vendido”, e **não utilizou a palavra “prostituir” em seu sentido literal** (São Paulo, 2021, p. 421, grifos nossos).

O juiz Claudio Antônio Marquesi recorreu à metáfora, uma figura de linguagem que invoca uma qualidade comum ou semelhança entre dois termos, para argumentar que só haveria ofensa à personalidade de Sheherazade caso Frota tivesse sido literal ao dizer que ela se prostituiu. Em outras palavras, uma referência direta à venda do trabalho sexual seria ofensiva, enquanto uma insinuação da venda de um posicionamento político estaria dentro dos limites da liberdade de expressão.

Em sua sentença, o juiz propositadamente ignora dimensões que atribuir o ato de prostituição tem em críticas dirigidas às mulheres, no que diz respeito aos usos e controles de sua sexualidade e da abjeção implicada socialmente na atividade de prostituição, percebida como um risco à honra e dignidade de todas as mulheres, e exacerbada por Frota pelo uso dos

outros termos (“porca” e “sirigaita”). Ao discutir a noção de abjeção em sua obra *Problemas de Gênero*, Butler apresenta a seguinte definição:

"O abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas 'inóspitas' e 'inabitáveis' da vida social, que são, não obstante, densamente povoadas por aqueles que não gozam do status de sujeito, mas cujo habitar sob o signo do "inabitável" é necessário para que o domínio do sujeito seja circunscrito. Essa zona de inabitabilidade constitui o limite definidor do domínio do sujeito; ela constitui aquele local de temida identificação contra o qual — e em virtude do qual — o domínio do sujeito circunscreverá sua própria reivindicação de direito à autonomia e à vida" (Butler, 2003, p. 156).

Ao considerar a construção do gênero a partir atos performativos reiterados e politicamente regulados, Butler ressalta como corpo e do gênero são formados a partir de práticas significantes em um campo cultural onde há uma hierarquia de gênero e heterossexualidade compulsória, estabelecida a partir de signos em que certos corpos e práticas são considerados indesejáveis, abjetos, menos humanos. Parte dos esquemas regulatórios da hierarquia de gênero estabelecida se dirigem ao controle das sexualidades masculinas e femininas, em que a sexualidade feminina é sujeita a diferentes formas de domesticação que acionam sentidos de pureza e poluição. Corpos e sujeitos femininos são, assim, capturados naquilo que Patrícia Hill Collins (2019) denomina “imagens de controle”, estereótipos que classificam comportamentos e que são frequentemente abrangidos pelo binômio “santa” x “puta”, ambas figuras de sexualidade regulada por sujeitos masculinos.

No processo impetrado contra a emissora de Silvio Santos, subjaz ao comentário do dono do SBT que a contratação da jornalista não se devia a qualificações profissionais, mas a atributos físicos, uma atitude considerada pelo juiz como “misógina” em sua sentença, e um ataque ao seu profissionalismo. Já no processo contra Frota, as atribuições de “puta”, “porca” e “sirigaita” foram consideradas pertinentes às controvérsias em veículos públicos de comunicação. A ofensa à mulher, com simbólica ou real referência ao comportamento sexual, foi considerada liberdade de expressão e, assim, afastou-se a reparação de um dano que se caracteriza, justamente, por ser moral, ou seja, por atingir a reputação que uma mulher deve ter numa determinada sociedade para ser digna de respeito.

Curiosamente ou não, Alexandre Frota se tornou conhecido do grande público brasileiro não a partir de sua atividade parlamentar situada na direita conservadora, mas como ator que desempenhou desde o papel de galã cis-heterossexual em novelas até o protagonismo e direção de filmes pornográficos (*A Boneca da Casa*, 2004). Da perspectiva da moral que constitui também a política, Frota fez o caminho inverso ao de Sheherazade: abandonou uma reputação

atrelada ao exercício de múltiplas liberdades, inclusive sexual, para se tornar um defensor da “pauta dos costumes” que, resumidamente, consiste na retaliação dos setores mais conservadores da sociedade aos avanços jurídico-políticos de mulheres, LGBTQIAPN+, indígenas, negros(as)(es), entre outras minorias sociais. Já a jornalista, considerada uma “musa da direita”, nos últimos anos, deslocou-se a um campo de pautas feministas.

Embora a marca do “ator pornô” nunca o tenha abandonado Frota, já na condição de deputado federal, ele se sentiu autorizado, e de fato o foi em sentença judicial posterior, a fazer afirmações depreciativas sobre a moral sexual da jornalista. Nas lógicas hierárquicas de raça, gênero e heteronormatividade, a sexualidade viril heterossexual do homem branco não carece de controle ou censura, dentro ou fora da conjugalidade, e mesmo que tateie moralidades dissidentes. Esse cenário parece apontar que, mesmo na zona da abjeção, as hierarquias de gênero e sexualidade permanecem atuantes e marcam de forma distinta as experiências de homens e mulheres.

### **3. Rachel Sheherazade *versus* Jean Wyllys - branco sai, preto fica.**

No mesmo ano em que ingressou com a ação contra Alexandre Frota, Rachel Sheherazade também processou, por danos morais, o ex-parlamentar Jean Wyllys. O motivo foi uma publicação em rede social onde Wyllys chamou Sheherazade de racista, por causa do episódio em que ela defendeu o linchamento de um jovem negro, e hipócrita, dada sua movimentação por campos políticos antagônicos. Em sua petição, a jornalista alega que racismo é um crime grave que ela jamais cometeu.

Jean Wyllys de Matos Santos, negro, baiano, jornalista e professor universitário, tornou-se famoso ao ganhar a quinta edição do Big Brother Brasil, veiculado pela Rede globo, em 2005, quando pautou abertamente sua orientação sexual e sua militância anti-LGBTfóbica. Em 2009, filiou-se ao Partido Socialismo e Liberdade, e em 2010 foi eleito Deputado Federal pelo Rio de Janeiro. Reeleito em 2014 e 2018, nesta última ocasião desistiu de tomar posse por estar sob ameaça de morte após a ascensão de Jair Bolsonaro à presidência da República. Em suas atividades parlamentares, foi membro titular e suplente em sucessivas formações da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e proponente de projetos de lei para ampliação de direitos da população LGBTQIAPN+ (como o casamento civil) e pela regulamentação da profissão de trabalhadoras(es) do sexo. Em 2021, Jean Wyllys filiou-se ao Partido dos Trabalhadores.



Em 2016, durante a votação do impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, Jean Wyllys cuspiu no então deputado pelo Partido Social Cristão, Jair Bolsonaro, no plenário da Câmara de Deputados, após este último proferir uma homenagem ao torturador Carlos Brilhante Ustra. Três anos após a eleição de Bolsonaro à presidência do Brasil, Rachel Sheherazade, em uma publicação no *twitter*, fez o seguinte comentário:

"A gênese do bolsonarismo. A esquerda radical e irracional rivalizou com um deputadinho inexpressivo, que habitava há décadas o submundo do terceiro escalão. Deu palco pra maluco dançar. E ele dançou, deitou, rolou e se elegeu. Esquerda radical, assumo, pois esse filho é seu" (São Paulo, 2022, p. 162)

A este *tweet*, Jean Wyllys respondeu:

"Rachel Sheherazade é uma racista hipócrita que quer reescrever o passado, atribuindo a outros o monstro que a direita pariu. Quando reagi à indignidade da apologia à tortura (crime que ela também cometeu na tevê) cuspiendo num fascista, este já estava criado por gente como ela" (São Paulo, 2022, p. 163)

No processo iniciado por Sheherazade em decorrência desta troca de *tweets*, a jornalista contou com a simpatia do judiciário, que a considerou vítima de um dano moral. Segundo o juiz Lucas Borges Dias, da comarca de Barueri, não havia condenação criminal que sustentasse a afirmação de Wyllys. Em outras palavras, ao chamar uma pessoa de racista, é necessário que se tenha previamente uma condenação por racismo ou injúria racial nos termos da lei penal, de acordo com a sentença proferida. Além do mais, prosseguiu o magistrado, a conduta da jornalista não estava sob julgamento, mas somente a maneira como o ex-parlamentar se referiu a ela: “De toda forma, ainda que tivesse a autora ofendido o réu (...) tal fato não autorizaria a prática de ofensa, (...) imputando a ela a pecha de ‘racista’ (São Paulo, 2022, p. 219).

Embora o campo dos estudos étnico-raciais seja amplo o suficiente para não assumir um sentido unívoco na hora de definir o racismo, existe uma produção intelectual consistente no Brasil que aponta a fragilidade de se pensar o racismo como uma questão moral.

Porém, não podemos deixar de apontar o fato de que a concepção individualista, por ser frágil e limitada, tem sido a base de análises sobre o racismo absolutamente carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos. É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc.– e uma obsessão pela legalidade. No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem” (Almeida, 2019, p. 28).

Neste sentido, de acordo com Cida Bento, “é evidente que os brancos não promovem reuniões secretas às cinco da manhã para definir como vão manter seus privilégios e excluir os negros. Mas é como se assim fosse” (2022, p. 18). Ou seja, para que haja racismo, não é necessário um pacto formal, explícito, nem necessariamente consciente, por parte dos indivíduos, uma vez que a própria invenção da raça enquanto marcador de subalternidade - a “diferença entre seres e aqueles abaixo dos seres” (Maldonado-Torres, 2020, p. 37) – estrutura nossas relações sociais desde os processos de colonização das Américas.

Não foi à toa que a jornalista Rachel Sheherazade se dirigiu ao Judiciário, hegemonicamente branco, para esvaziar a autoridade de uma pessoa negra em dizer o que é racismo. Tampouco surpreende que sua pretensão tenha sido acolhida. Quando se fala de racismo estrutural, é necessário ter em mente que “a natureza desigual dessa relação permitiu que os brancos estipulassem e disseminassem o significado de si próprios e do outro através de projeções, exclusões, negações e atos de repressão” (Bento, 2022, p. 29). A branquitude, portanto, é esse lugar a partir do qual pessoas brancas se autoconcedem a propriedade de dizer o que é racismo porque são elas mesmas a medida de todas as coisas. Neste sentido, o pleito de Sheherazade contra Wyllys é mais do que um pedido de condenação pecuniária, e a ratificação de uma hierarquia social que diz quem nomeia e quem é nomeado, quem é sujeito e quem é objeto, quem coloniza e quem é colonizado.

Para pensar as consequências desse dispositivo da branquitude, é importante seguir como a discriminação interseccional acompanha a cadeia de acusações realizadas e o modo como são enquadradas pelos sujeitos implicados. São acusações que operam jogos de inversão e espelhamento. O gesto inicial, em 2016, realizado pelo deputado branco e heterossexual, Jair Bolsonaro, era o elogio de um torturador no processo de impeachment de uma mulher branca torturada no período da Ditadura, a presidenta Dilma Rousseff. Este ato ensejou uma reação do deputado negro e gay, Jean Wyllys. Tal reação foi interpretada pela jornalista, branca e heterossexual, Rachel Shererazade, como “a gênese” do bolsonarismo que, entre outros fatores, caracteriza-se por traços militaristas, punitivistas, de minoração dos direitos humanos, de defesa do armamento da população, propagando a descrença nas ferramentas do judiciário e da segurança pública para a resolução de conflitos sociais.

No que pode ser uma atitude de expiação ou de projeção, a depender do referencial analítico, Scheherazade busca apagar a si mesma da “gênese” do bolsonarismo, enquanto defensora da tortura de um jovem negro em via pública, poucos anos antes do discurso de

Bolsonaro exaltando um torturador. Para tanto, ela recorreu, primeiro às redes sociais, e depois ao Judiciário, acionando o “medo branco” entre seus pares de sofrer uma acusação na qual “o silêncio sobre a questão racial no Brasil sofra uma interrupção reveladora” (Schucman, 2020, p. 141). Nas palavras de Cida Bento, esse silêncio sela um pacto narcísico:

Trata-se de herança inscrita na subjetividade do coletivo, mas que não é reconhecida publicamente. O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo. Este é o pacto, o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer ‘tacitamente’ a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo no lugar de privilégio, que é transmitido como se fosse exclusivamente mérito (2022, p. 24-25).

Parte do poder da branquitude é exercido por meio da alternância da visibilidade e invisibilidade racial dos sujeitos brancos, que podem colocar-se na posição de neutralidade, normalidade e naturalidade na qual os sujeitos racializados/inferiorizados são sempre os outros. Assim, é possível tanto defender a tortura de um rapaz descrito como “bandido” como repudiar a “irracionalidade” de um homem negro que cuspiu num apologeta da tortura. Tudo isso sem maiores transtornos e sob a chancela do Poder Judiciário.

É oportuno lembrar, conforme extensamente analisado por Angela Davis (2016) que juridicamente a imagem do “negro estuprador”, passível de punições legais (como o encarceramento e a execução) ou extralegais (como o linchamento) é constituinte dos processos de encarceramento em massa da população negra. Imagem muitas vezes construída no confronto assimétrico de depoimentos de homens negros acusados e mulheres brancas acusadoras, sem qualquer outro conjunto probatório. Se a palavra de uma mulher branca pode ser desacreditada com frequência antes as hierarquias sociais de gênero - seja em sua atuação política, seja em sua atuação profissional, seja judicialmente em sua denúncia contra uma injúria misógina ou outras situações de discriminação e assédio, - diante da acusação de um homem negro, sua credibilidade se amplia, a fim de manter as hierarquias estruturantes, ainda que não explícitas, de uma sociedade racista.

#### **4. Considerações finais**

O dano moral se define, juridicamente, como uma violação à honra ou imagem de alguém. Os processos movidos pela jornalista Rachel Scheherazade mostram como gênero e raça podem ser enquadrados a partir dessa definição. Em outras palavras, como um judiciário, composto majoritariamente por homens brancos, diz quem tem direito, de fato, à proteção da

honra e da imagem, e como isso se modula caso a caso. Em um período histórico de acelerada comunicação nas redes sociais, os processos por dano moral que debatem racismo, misoginia, lgbtfobia, entre outras condutas discriminatórias, começam a surgir com maior frequência (Mendonça, 2022).

Talvez, seja possível dizer que as ações no âmbito cível do dano moral são uma resposta aos processos de criminalização mobilizados por minorias sociais. No processo contra Jean Wyllys, por exemplo, é explícita essa disposição de forças na argumentação de Rachel Scheherazade. Segundo a jornalista, seus advogados e, finalmente, o juiz que julgou a demanda procedente, se racismo é crime, quem aponta o racista deve provar, em juízo criminal, a afirmação feita, sob pena de ser condenado, no cível, ao pagamento de danos morais.

Essa retaliação da branquitude à tutela penal das minorias, certamente, não subsiste a uma apreciação mais complexa da lei penal. O racismo, a lgbtfobia, são fenômenos anteriores e posteriores às suas respectivas tipificações criminais e, portanto, não se esgotam nelas. No entanto, a sentença que condenou Wyllys a partir de uma lógica formalista é conveniente ao judiciário, seja por sua composição racial, seja pela compreensão do racismo limitada a um problema moral, cujo centro do debate é a reputação da pessoa branca.

Dito isto, a comparação entre as duas decisões – a que liberou Frota para chamar Sheherazade de “puta”, “porca”, “sirigaita” e a que condenou Wyllys por apontar racismo nas falas da jornalista – também mostra como a liberdade de expressão é compreendida no espaço público das redes sociais. Cabe na liberdade de expressão, sem dano moral, a desqualificação política de uma mulher em decorrência de suposta má conduta sexual, porém, nesta mesma liberdade, não cabe falar de racismo. Quem, portanto, é o sujeito titular dessa liberdade, senão um homem branco? Porque mesmo a vitória parcial de Sheherazade contra Wyllys, só pode ser compreendida de forma parcial. Como mulher branca, ela está protegida de ser reconhecida publicamente como racista, mas não como prostituta. Desta forma, o judiciário explicita quais são as hierarquias racial e de gênero que devem ser preservadas e constantemente atualizadas no Brasil. Trata-se de uma sociedade em que a moral sexual deve ser esbravejada para expulsar as mulheres do espaço público, e o racismo deve ser mantido em silêncio para que apenas pessoas brancas dominem este mesmo espaço.

Neste sentido, a pertinência das análises interseccionais emerge ainda com mais força para denunciar a inexistência do sujeito universal da branquitude, assim como de uma democracia racial no Brasil.

O que se pode notar é que a ideologia da democracia racial se instalou de maneira muito forte no imaginário social brasileiro, de tal modo a ser incorporada como um dos aspectos centrais da interpretação do Brasil, das mais diversas formas e pelas mais distintas correntes políticas, tanto à “direita” como à “esquerda”. Para entender a força desta ideia inserida no debate nacional com a obra de Gilberto Freyre, é fundamental que se entenda que a democracia racial não se refere apenas a questões de ordem moral. Trata-se de um esquema muito mais complexo, que envolve a reorganização de estratégias de dominação política, econômica e racial adaptadas a circunstâncias históricas específicas (Almeida, 2019, p. 140).

Se o racismo é tratado como um problema moral, portanto, individual, a ser provado e reconhecido somente perante o sistema de Justiça, nada (ou muito pouco) será racismo. É o que, de maneira similar, podemos pensar a respeito de mulheres vítimas de violência sexual, que têm que se defender perante juízes a respeito de sua sexualidade sob pena de serem tornadas culpadas pela própria agressão que sofreram e, desta forma, muito pouco se reconhece como estupro.

Neste sentido, a interseccionalidade como ferramenta analítica pode ser usada para entender como o Judiciário cumpre um papel importante na reacomodação das hierarquias sociais de gênero e raça, a partir do avanço das pautas de minorias, seja institucionalmente, como no caso das criminalizações, quanto de maneira mais ampla, no conjunto da sociedade, onde presenciamos a intensificação dos debates capitaneados pelos movimentos sociais. Ou ainda, nas palavras de Collins e Bilge: “A interseccionalidade se esforça para olhar o poder sob vários ângulos e se perguntar que tipo de relação de poder está por trás daquelas que são mais visíveis em determinado contexto” (2021, p. 278).

Nas palavras da cientista social Rita Segato, “o Estado entrega aqui com uma mão aquilo que já retirou com a outra” (2012), e o conceito de interseccionalidade surge aqui como ferramenta para problematizar em que medida o dano moral enquanto dispositivo jurídico está sendo usado, após décadas de institucionalização de demandas de minorias como a Lei de Combate ao Racismo (7.716/89), Lei de Cotas (12.711/12), Lei Maria da Penha (11.340/06), entre outras, para neutralizar essas demandas. Assim, nos casos dos processos movidos por Rachel Sheherazade, o que se mostrou é que a uma mulher branca foi dado o direito de apagar de sua própria história uma acusação pertinente de racismo, ao mesmo tempo em que foi garantida a um homem branco, a liberdade de expressão de chamá-la de puta em decorrência

de seu posicionamento político no espaço público. Neste sentido é que o dano moral, como direito à honra e à imagem, fez com que um processo de Sheherazade funcionasse em relação ao outro como recondução à dominação branca e masculina.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Boneca da Casa. Direção: Alexandre Frota. Produção: **Brasileirinhas**. Brasil: Brasileirinhas, 2004, 1 DVD, (88 min).

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen Produção Editorial, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Dina. “Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”. **Revista CS**, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERGAMO, Mônica. ‘Nunca tive simpatia por Bolsonaro’, diz Rachel Sheherazade. São Paulo: **Folha de S. Paulo**, 2018. Disponível em:

<https://12ft.io/proxy?q=https%3A%2F%2Fwww1.folha.uol.com.br%2Fcolunas%2Fmonicabergamo%2F2018%2F01%2F1951463-nunca-tive-empatia-politica-por-bolsonaro-diz-rachel-sheherazade.shtml>.

BILGE, Sirma; COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. Boitempo: São Paulo, 2021.

BRAH, Avtar. “Diferença, diversidade, diferenciação”. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, n. 26, p. 329-376, jan./jun. 2006.

BRASIL. Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em 31 de julho de 2023.

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 31 de julho de 2023.

BRASIL. Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em 31 de julho de 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli, “Gênero, raça e ascensão”, São Paulo, **Estudos feministas**, v. 3, 1995, p. 301-596.

CARNEIRO, Sueli, “Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero” In: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (org.), **Racismos contemporâneos**, Rio de Janeiro, Takano Editora, 2003.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONGRESSO EM FOCO. MPF move ação contra SBT por declarações de Sheherazade em apoio a justiceiros. Brasília: Congresso em Foco, 2014. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/mpf-move-acao-contr-o-sbt-por-declaracoes-de-sheherazade-em-apoio-a-justiceiros/>. Acesso em 31 de julho de 2023.

CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. 2012. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2295749&forceview=1>. Acesso em 31 de julho de 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Kimberlé Crenshaw sobre a interseccionalidade, mais de duas décadas depois. Disponível em: <https://www.law.columbia.edu/news/archive/kimberle-crenshaw-intersectionality-more-two-decades-later> 2017, acessado em 03 de jun de 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. – 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Manifestação da CNE sobre o episódio da jornalista Rachel Sheherazade. Maceió: CNE/FENAJ, 2014. Disponível em: <https://fenaj.org.br/manifestacao-da-cne-sobre-o-episodio-da-jornalista-rachel-sheherazade/>. Acesso em 31 de julho de 2023.

GOMES, Nilma Lino. “Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão”. In: BRASIL. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela lei federal nº 10.639/03** Brasília: MEC, Secretaria de Educação Continuada e Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 39-62.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. “Discriminación en clave interseccional: tendencias recientes en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliana; CLÉRICO, Laura. (coords). **Interamericanización de los DESCAs: el caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH**. Ciudad de México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020. p. 399-427.

GONZALEZ, Lélia. “Racismo e sexismo na cultura brasileira”. **Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984.

KYRILLOS, Gabriela M. “Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. “Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas”. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramon (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MENDONÇA, Jeniffer. “Quando brancos processam negros e indígenas que denunciam racismo”. **Ponte Jornalismo**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://ponte.org/quando-brancos-processam-negros-e-indigenas-que-denunciam-racismo/>. Acesso em 31 de julho de 2023.

MESSEMBERG, Débora. A cosmovisão dos formadores de opinião dos ativistas de direita brasileiros. XXXI CONGRESSO ALAS. GT 04 - Estado, Legitimidad, Gobernabilidad y Democracia. Uruguai, 2017. Disponível em: [https://www.easyplanners.net/alas2017/opc/tl/7685\\_debora\\_messenger.pdf](https://www.easyplanners.net/alas2017/opc/tl/7685_debora_messenger.pdf) Acesso em 03 fev. 2023.

O GLOBO. SBT proíbe comentários da jornalista Rachel Sheherazade. Rio de Janeiro: **O Globo**, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/televisao/sbt-proibe-comentarios-da-jornalista-rachel-sheherazade-12194614>. Acesso em 31 de julho de 2023.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastores; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”** - abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, coleção perspectivas jurídicas da mulher, 1998, 288p.

PORTAL IMPRENSA. Rachel Sheherazade defende Bolsonaro e chama defensores de deputada de “feminazis”. São Paulo: **Portal IMPRENSA**, 2014. Disponível em: <https://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/69972/rachel+sheherazade+defende+bolsonaro+e+chama+defensores+de+deputada+de+feminazis>. Acesso em 31 de julho de 2023.

PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

SÃO PAULO. JUSTIÇA FEDERAL. Ação Civil Pública nº 0016982-15.2014. 403.6100. Julgador: José Carlos Francisco. 04 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/rachel-sheherazade-comentario-sbt.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2023.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Ação de Indenização por Danos Morais nº 1054365-46.2021.8.26.0100. Julgador: Claudio Antonio Marquesi. 27 de agosto de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2021.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Ação de Indenização por Danos Morais nº 1013949-35.2021.8.26.0068. Julgador: Lucas Borges Dias. 25 de agosto de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2022.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo**. Branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. São Paulo: Veneta, 2020.

SEGATO, Rita Laura. “Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial”, *e-cadernos CES [Online]*, 18 | 2012, posto online no dia 01 dezembro 2012, consultado 31 julho 2023. URL: <http://journals.openedition.org/eces/1533>; DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1533>.

SÓTER, Cecília. Silvio Santos é condenado por agressão moral a Rachel Sheherazade. Brasília: **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2022/01/4979864-silvio-santos-e-condenado-por-agressao-moral-a-rachel-sheherazade.html>. Acesso em 31 de julho de 2023.